



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº:

TIPO:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

RECORRENTE:

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

RECORRIDA:

126/2024

2019/6140/501405

RECURSO VOLUNTÁRIO

2019/001719

COMERCIAL DE CARNES BRASIL LTDA

29.404.974-6

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL — É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, excluído em parte o período alcançado pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 05 contextos, Multa Formal face ao não registro de notas fiscais de entradas para os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Anexaram aos autos os levantamentos Especiais – Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas não Registradas, CD contendo os levantamentos fiscais, XML e SPED/EFD das entradas.

A autuada foi intimada do auto de infração por via direta em 01/10/2019 (fls. 04) e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:



Pág1/7

SECRETARIA DA FAZENDA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

As descrições contidas nos campos 4.1 à 8.1 são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

As autuantes identificadas no campo 9.1 possuem capacidade ativa para o feito.

Das preliminares de nulidade do feito, suscitadas pela autuada:

I – Nulidade terminativa. Vício de origem. Ausência de intimação da ação fiscal. Contribuinte em espontaneidade.

Alega que a notificação por e-mail não está regulamentada, ensejando o cerceamento ao direito de defesa.

Em que pese o esforço argumentativo da impugnante, o que se observa é que não houve demonstração de cerceamento de defesa ou prejuízo à embargante, não sendo situação geradora de nulidade absoluta.

Apenas são imprescindíveis as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Portanto, em consonância com o princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o ato atingiu seu objetivo sem causar prejuízos, deve ser considerado válido.

Trouxe à colação, neste sentido, farta jurisprudência para rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento ao direito de defesa.

Diz que resta evidenciado que somente após a notificação por e-mail, ocorrida em 27/08/2019 (fls. 255), a autuada ingressou com pedido, em 03/09/2019 (fls. 247)), para efetuar o registro das referidas notas fiscais. Que a autuada tentou burlar o fisco com o pedido de lançamento das notas fiscais, vez que não houvesse a intimação por e-mail a empresa não solicitaria efetuar o registro.

Posto isso, denego os pedidos de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, por ausência de intimação da ação fiscal e por denúncia espontânea.



Pág2/

SECRETARIA DA FAZENDA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada alega decadência em relação ao campo 4.1.

Assevera que tomou ciência do auto de infração em 01/10/2019. Que as operações anteriores ao mês de outubro de 2014 estariam abarcadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos contados conforme art. 173, inciso I, do CTN.

A exigência de Multa formal é caso típico de lançamento de ofício, em face do descumprimento de obrigação acessória perpetrada pelo contribuinte.

Desta forma, o prazo para a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2014 expirar-se-ia somente em 31/12/19, nos termos do inciso I do mencionado art. 173 do CTN. Não ocorreu, pois, a decadência, haja vista que a autuada foi intimada do auto de infração em 01/10/19 (fls. 04). Destarte, denego o pedido.

Quanto à alegação de multa confiscatória disse que não cabe ao Fisco perquirir ou modular se as imposições pecuniárias são justas, corretas, proporcionais e/ou confiscatórias, em face de sua adstrita vinculação com a legislação tributária. Que tal atribuição é exclusiva do Poder Judiciário.

Colacionou jurisprudência neste sentido.

Quanto aos alegados erros na elaboração do levantamento Fiscal disse que a reclamação versa sobre a falta de escrituração das notas fiscais de entradas e não sobre cupons fiscais emitidos e regularmente registrados. Denegou tal pedido de nulidade.

Tocante ao mérito disse que os lançamentos contêm todos os elementos e que suas correspondentes penalidades estão corretamente tipificadas e concatenadas com os ilícitos descritos.

Colacionou a legislação de regência e Acórdãos do COCRE/TO para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar **procedente** o auto de infração nº 2019/001719, e condenar o sujeito passivo conforme valores que especifica, mais acréscimos legais.



Pág3/7

SECRETARIA DA FAZENDA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 291/312) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória.

Em sua manifestação o Representante Fazendário disse que são inaceitáveis as alegações de intimação válida e de que o contribuinte se encontrava em espontaneidade, posto que, o mesmo já estava ciente dos procedimentos de fiscalização desde 27/08/19, face ao descumprimento de suas obrigações tributárias. Recomenda a revisão do decisório combatido em relação ao contexto 4.1, face a ocorrência dos efeitos da decadência e, a confirmação da decisão singular para todos os demais contextos.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2019/001719 para reclamar, em 05 contextos, Multa Formal face ao não registro de notas fiscais de entradas para os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Em sede de preliminares a defesa pediu a nulidade do feito por cerceamento de defesa, sob a alegação de que estaria em espontaneidade face a um pedido de registro extemporâneo de notas fiscais e ajustes em sua escrita fiscal, feito após o início da fiscalização. Disse que o contribuinte foi notificado por e-mail, cuja intimação considera não válida porque essa modalidade não estaria regulamentada.

No entanto, a intimação por e-mail solicitando documentos que foram religiosamente entregues é a própria validação da ciência de início de um procedimento fiscal, que ainda não configura ato ou decisão processual. Não há de



4



SECRETARIA DA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

se cogitar cerceamento de defesa se ainda não há do que o contribuinte se defender. Intimar por e-mail para pedir informações ou documentos, ou, para informar um procedimento fiscal é diferente de "notificar a exigência tributária ao sujeito passivo". Portanto, rejeito tal alegação.

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

 II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destinase à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

Tocante ao mérito a defesa alega decadência em relação ao campo 4.1. Que as operações anteriores ao mês de outubro de 2014 estariam abarcadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.



Pág5/7

SECRETARIA DA FAZENDA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A ciência ao sujeito passivo efetivou-se em 01-10-2019. Por tratar-se de ICMS e obrigações consectárias, um imposto sujeito ao regramento estatuído pelo Art. 150 do CTN (Lei 5.172/66), houve perda do prazo hábil para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação a parte do período de 2014. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, o contexto 4.1 encontra-se parcialmente abarcado pela decadência. Em relação aos demais contextos a defesa nada comprovou. Aliás, admitiu o não registro mediante o requerimento para o registro extemporâneo das notas fiscais.

O Representante da Fazenda Pública recomendou a revisão do decisório combatido em relação ao contexto 4.1, face a ocorrência parcial dos efeitos da decadência e, a confirmação da decisão singular para todos os demais contextos.

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001719, condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo especificados, como também absolvê-lo dos demais valores.

É como voto.

f San



4

SECRETARIA DA FAZENDA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001719 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), do campo 4.11; R\$ 291.150,00 (duzentos e noventa e um mil, cento e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 222.900,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos reais), do campo 6.11; R\$ 86.100,00 (oitenta e seis mil e cem reais), do campo 7.11; E R\$ 84.150,00 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 146.550,00 (cento e guarenta e seis mil, guinhentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho 2024.

Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias Presidente

